

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES -
CAMPUS ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

LUIZ GONZALVEZ PARABONI FILHO

O CÓDIGO FLORESTAL DE 2012 E O IMPACTO NA AGRICULTURA FAMILIAR
NO MUNICÍPIO DE ERECHIM - RS

ERECHIM
2015

LUIZ GONZALVEZ PARABONI FILHO

**O CÓDIGO FLORESTAL DE 2012 E O IMPACTO NA AGRICULTURA FAMILIAR
NO MUNICÍPIO DE ERECHIM - RS**

Monografia, apresentada ao curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Vera Maria Calegari Detoni

ERECHIM

2015

AGRADECIMENTOS

A Universidade Regional Integrada das Missões e do Alto Uruguai - URI - Campus Erechim, pela oportunidade de ter realizado o curso, e pelo aprimoramento profissional alcançado.

A professora orientadora, Ma. Vera Maria Calegari Detoni, pela amizade, total dedicação e apoio durante os trabalhos e, acima de tudo pelo exemplo de integridade e profissionalismo.

A todos os professores do Curso que contribuíram para a minha formação.

Aos meus colegas de todas as turmas, a alegria da juventude e a segurança da experiência dos mais velhos.

A minha esposa, por estar sempre ao meu lado, me incentivando e prestando todo o auxílio de que precisei.

A Deus, pela oportunidade de poder estar aqui e proteção constante durante o curso.

*Obrigado ao homem do campo
O estudante e o professor
A quem fecunda o solo cansado
Recuperando o antigo valor*

(DOM E RAVEL)

RESUMO

A predominância da pequena propriedade rural é uma das principais características da Região Alto Uruguai, onde está inserido o município de Erechim. Sua colonização se deve especialmente pela chegada de imigrantes de diferentes etnias a região que exploravam a terra intensivamente para sua subsistência, sem levar em consideração a manutenção das florestas e a preservação do meio ambiente. Nesse contexto, este trabalho referenda a evolução histórica das florestas no Brasil e no mundo, sua importância social e econômica e os mecanismos legais que o país tem adotado, ao longo de sua história, desde sua primeira lei ambiental, até recentemente com a criação da Lei 12.651/2012, conhecida como o Novo Código Florestal Brasileiro, para preservar as suas florestas. Parte-se de uma análise das diferenças existentes entre estas leis, suas melhorias e seu impacto econômico e social principalmente nas pequenas propriedades rurais, cuja exploração se dá a base da mão-de-obra familiar. Este enfoque nas pequenas propriedades deve-se ao fato de a nova legislação limitar as áreas de exploração econômica dentro das propriedades, contemplar a diferenciação entre propriedades produtivas e pequenas propriedades rurais e estabelecer normas claras para a exploração de ambas, sem detrimento ao pequeno produtor.

PALAVRAS-CHAVE: Código Florestal; Pequena Propriedade; Função Social; Lei 12.651/2012.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	HISTÓRIA FLORESTAL.....	10
2.1	EVOLUÇÃO.....	10
2.2	FLORESTAS MUNDIAIS.....	12
2.3	FLORESTAS BRASILEIRAS.....	14
2.3.1	Conceito de Floresta.....	15
2.3.2	Florestas Naturais.....	16
2.3.3	Florestas Plantadas.....	16
2.3.4	Florestas Públicas e Privadas.....	16
2.4	BIOMAS BRASILEIROS.....	17
2.4.1	Amazônia.....	17
2.4.2	Cerrado.....	18
2.4.3	Caatinga.....	18
2.4.4	Mata Atlântica.....	19
2.4.5	Pantanal.....	19
2.4.6	Pampa.....	19
2.5	INVENTÁRIO FLORESTAL NACIONAL.....	20
2.5.1	HISTÓRICO.....	20
2.5.2	Objetivos.....	21
2.5.3	Aspectos Legais.....	21
2.5.4	Comissões de Apoio.....	21
2.6	O NOVO IFN-BR.....	22
2.6.1	Justificativas para um Inventário Florestal Nacional-BR.....	22
2.7	SISTEMA NACIONAL DE PARCELAS PERMANENTES.....	23
2.7.1	Histórico do Sispp.....	25
3	ASPECTOS LEGAIS DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL.....	27
3.1	CONCEITOS ADOTADOS PELO CÓDIGO FLORESTAL.....	28
3.1.1	Área de Preservação Permanente.....	28
3.1.2	Reserva Legal.....	30
3.1.3	Área Rural Consolidada.....	31
3.1.4	Programa de Regularização Ambiental.....	31
3.1.5	Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar.....	32
3.1.6	Servidão Ambiental.....	33
3.2	CÓDIGO FLORESTAL.....	33
3.3	ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O CÓDIGO FLORESTAL DE 1965 E DE 2012.....	36
3.4	VETOS PRESIDENCIAIS.....	39
3.5	CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR.....	41
3.6	LEI DE CRIMES AMBIENTAIS.....	42

3.7	LEI DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	44
4	O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E A PROPRIEDADE RURAL.....	49
4.1	A COLONIZAÇÃO DAS PEQUENAS PROPRIEDADES NO MUNICÍPIO DE ERECHIM.....	49
4.1.1	Características Geográficas da Região do Alto Uruguai.....	52
4.2	PEQUENA PROPRIEDADE RURAL.....	53
4.3	O IMPACTO NA PEQUENA PROPRIEDADE.....	53
4.4	FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.....	54
5	CONCLUSÃO.....	57
	REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

O primeiro Código Florestal Brasileiro foi criado em 1934, e editado em 15 de setembro de 1965 através da Lei nº. 4.771, o qual definiu minuciosamente quais princípios seriam necessários para proteger o meio ambiente e garantir o bem estar da população do país. Este código foi revogado pela Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012, o Novo Código Florestal Brasileiro, que trata sobre a proteção da vegetação nativa e principais fontes de proteção ambiental, previstas através de situações de preservação e conservação, que são as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal (RL).

As reformas que resultaram no código atual serviram de ponto de discussão e muita polêmica entre ruralistas e ambientalistas, motivo pelo qual as alterações no referido código demoraram tanto tempo para serem aprovadas. A proposta inicial de reforma surgiu nas décadas de 1990 e o projeto que resultou no texto atual tramitou por 12 anos na Câmara dos Deputados.

O município de Erechim localiza-se no norte do Rio Grande do Sul, na região denominada Alto Uruguai, é o maior município da região. Apresenta desde a década de 80 indícios de enfraquecimento em seu sistema socioeconômico, precisando tomar novos rumos, utilizando novas tecnologias, com perspectivas de mudança.

Neste cenário surge a agricultura familiar, com novas formas de desempenho e um papel cada vez mais significativo na sociedade, pois representa uma fonte de renda para muitas famílias no meio rural, tendo grande importância econômica, social e cultural para tais pessoas. A agricultura de base familiar ocupa 14 milhões de indivíduos, mais de 60% do total de agricultores, e 75% dos estabelecimentos comerciais do Brasil.

O estudo do Código Florestal Brasileiro é de fundamental importância para a agricultura familiar, pois com 84 artigos, o novo código abre uma série de excepcionalidades para os pequenos agricultores. Pelas novas regras, todo agricultor deve se inscrever no Cadastro Ambiental Rural, em fase de estruturação.

Para os agricultores familiares, a inscrição será simplificada e deverá contar com apoio técnico e jurídico do poder público.

Por se tratar de um assunto recente, requer um aprofundamento sério e criterioso, buscando enriquecer os debates acerca do impacto do Código Florestal na agricultura familiar, tema que possui pouco material publicado, mas que é de suma importância para as questões ambientais e rurais no país.

Assim, o objetivo do presente estudo divide-se em três capítulos básicos que permeiam o campo do Direito Agrário e Ambiental, para discussão no município de Erechim e de sua importância para a agricultura familiar.

Com este propósito, o primeiro capítulo foi destinado para a abordagem histórica, fundamentação conceitual a cerca das áreas florestais e sua importância ao longo da evolução do homem e sua interação na sociedade global.

O segundo capítulo reservou-se para abordar os aspectos legais da legislação florestal, sua viabilidade, entraves, ajustes, melhorias e implementação desde o seu surgimento no Brasil até os dias atuais.

O terceiro capítulo sintetiza os aspectos abordados anteriormente e faz uma análise sócio jurídica da legislação atual abordando seus impactos ambientais, econômicos e sociais nas pequenas propriedades características do Alto Uruguai gaúcho, onde está inserido o município de Erechim.

A metodologia usada foi analítica e a técnica de pesquisa bibliográfica, em diferentes obras, artigos publicados em periódicos e acessos a sites oficiais de entidades públicas.

A pesquisa se encerra com algumas considerações a cerca do tema sob enfoque, algumas impressões pessoais e reflexões, baseadas na experiência de várias décadas de atuação profissional e vivência com o meio rural.

2 HISTÓRIA FLORESTAL

2.1 EVOLUÇÃO

Ao longo dos anos as áreas florestais em sua totalidade sofreram alterações por conta da interação com o homem, além das naturais. As florestas acompanham a história humana muito antes do seu surgimento, e apresentam diversos papéis ao longo da evolução da sociedade global (ZANETTI, 2015).

A primeira árvore surgiu há 245 milhões de anos, mais precisamente na pré-história, além das glaciações, desmatamentos naturais e a integração entre o homem e a floresta, através da coleta e da caça. Antigamente se retirava da natureza tudo que era necessário à sobrevivência sem preocupar-se com o ritmo de reposição (ZANETTI, 2015).

A pré-história das florestas ocorreu na África, na Ásia, Europa, Oceania e nas Américas de maneira singular. Já na Idade Antiga, a Índia, possui os registros mais antigos da ciência florestal, os quais incluem prescrições sobre reflorestamento e o cultivo de árvores. Os homens exploravam as florestas fazendo uso de machados de pedra, serrote de metal, na mesma proporção que a substituição de áreas para agropecuária e residências avançava devido ao crescimento da população (ZANETTI, 2015).

Na Idade Média as florestas eram vistas com receio, representavam perigo, por não haver atividade humana no trabalho e na terra, eram na verdade locais de caça e extração vegetal e mineral. A madeira era a principal matéria-prima durante a Alta Idade Média, a sociedade a utilizava em diversos setores. O corte seletivo e a regeneração natural eram responsáveis pelo baixo estoque florestal (ZANETTI, 2015).

A madeira continua sendo a principal matéria-prima na Idade Moderna foi também neste período que aconteceram as grandes navegações e com isso a ocupação e substituição da terra florestal por agropecuária.

No Brasil com a chegada do Império, as florestas ficaram sob o domínio da coroa e iniciaram-se as explorações em direção ao centro do continente, o que colaborou para a definição dos limites territoriais do país. Nas costas brasileiras a exploração do Pau Brasil quase ocasionou a extinção do mesmo. Na Alemanha em 1713 surge a primeira escola de florestas do mundo (ZANETTI, 2015).

Durante a Idade Contemporânea o crescimento populacional foi acompanhado pelo aumento da substituição dos usos da terra florestal em todo o planeta. A urbanização do planeta tornou-se real com a criação de áreas novas para cultivo e criação de animais domésticos, além do surgimento de áreas residenciais, industriais e comerciais. Infelizmente o homem urbano vê a floresta como um grande atrativo financeiro e busca tirar dela o maior proveito possível (ZANETTI, 2015).

O estudo histórico possibilita a identificação da influência social e natural acerca das características gerais das florestas. A história florestal divide-se em duas partes fundamentais: a ciência florestal e a história das florestas. Na primeira se estuda a relação do homem com as florestas e os desenvolvimentos tecnológicos. Na segunda foca-se no relacionamento das florestas com o planeta, principalmente em relação ao clima e suas modificações (ZANETTI, 2015).

Nos países desenvolvidos a Ciência Florestal destaca que o consumo da madeira é essencial para a sustentabilidade das florestas. Por outro lado, em todo o planeta se começa a regulamentar a valorização das áreas de florestas nativas pelo papel que desempenha em relação às mudanças climáticas globais, serviços ecossistêmicos e biodiversidade. As florestas são como máquinas de mitigação dos Gases de Efeito Estufa e como pilares para adaptação às mudanças climáticas globais (ZANETTI, 2015).

O consumo de madeira relaciona-se diretamente a presença das áreas com florestas na sociedade, tal relacionamento existe há muito tempo e atualmente a dependência é maior que antigamente. Estudos demonstraram que a Amazônia brasileira tem sinais de intensa atividade agrícola há milhares de anos, e que as áreas com maior cultivo de biodiversidade são as que possuem presença humana (ZANETTI, 2015).

2.2 FLORESTAS MUNDIAIS

Em nosso planeta existem diversas florestas, as quais abrigam uma grande biodiversidade de espécies animais e vegetais, porém, elas têm uma importância muito maior do que representar uma área de plantas e animais, a partir delas são destacadas distintas atividades econômicas, além da importante manutenção e produção do oxigênio (PORTAL DO AMBIENTE E DO CIDADÃO, 2015).

A floresta é responsável pelo equilíbrio ecológico, sendo reconhecida como um espaço crucial para a manutenção dos valores naturais e para a melhoria da qualidade de vida das populações. Cobrem aproximadamente 30% da superfície terrestre, nela se realiza a fotossíntese da qual a vida depende, são as depositárias de dois quintos do carbono existente nos ecossistemas, ou seja, são os pulmões do mundo (PORTAL DO AMBIENTE E DO CIDADÃO, 2015).

Além da fotossíntese, as florestas possuem um importante papel ecológico, econômico e social com função produtora de bens como madeira, alimentos entre outros e concentrando grande parte da biodiversidade terrestre.

A cada 5 (cinco) anos, a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) divulga o Global Forest Resources Assessments (FRA), no qual aponta a situação atual e as tendências em variados temas, desde a cobertura florestal, até os processos utilizados na exploração florestal. Na edição de 2010, foram levantadas informações em 233 (duzentos e trinta e três) países e territórios (FAO, 2010).

Os cinco países com maior área florestal são: Rússia, Brasil, Canadá, Estados Unidos e China. O Brasil abriga a maior extensão de floresta tropical contínua. No entanto, dos países pesquisados, 10 (dez) não possuem floresta e 54 (cinquenta quatro) possuem florestas com área menor que 10%, índices muito baixos principalmente se levados em conta questões como a biodiversidade e o ecossistema (FAO, 2010).

O desmatamento vem diminuindo nas últimas décadas, tal fato está vinculado ao aumento do número de novos plantios, e não no menor índice de derrubada de florestas nativas, isto é preocupante e mostra que a maior causa é a abertura de áreas para o plantio agrícola (REMADE, 2011).

Ainda segundo a Revista Remade (2011), na década de 90 a maior perda de florestas ocorreu no Brasil e na Indonésia, desde então tal cenário vem se revertendo e, nos últimos anos os países concentraram-se em reduzir o desmatamento. Na mesma década, o planeta perdeu 8,3 milhões de hectares por ano.

Contudo, o aumento das áreas de reflorestamento, não significou aumento da demanda na comercialização da madeira. Prova disso é que a retirada de madeira não teve grandes variações de 2000 a 2005. Em todo o mundo, o volume total chegou aos 3,4 bilhões de metros cúbicos anuais, no período entre 2003 e 2007, semelhante aos índices registrados em 1990. O número, no entanto, considera apenas os dados de exploração legal (REMADE, 2011).

O estudo evidencia que existiu um progresso importante no incremento de políticas florestais, leis e programas de conservação de florestas. Dos países pesquisados, 143 (cento e quarenta e três) possui declaração de política florestal e 156 (cento e cinquenta e seis) uma lei específica sobre o assunto. Uma parte significativa desses países realizou atualizações buscando melhorar as regras existentes nos últimos cinco anos. Atualmente, 75% das florestas mundiais são protegidas por leis ou regras de conservação (REMADE, 2011).

Hoje o cuidado com as florestas é tema recente de vários debates pelo mundo, aborda em conjunto assuntos cruciais para o futuro do planeta, como por exemplo: a biomassa e ecossistemas (REMADE, 2011).

Entre os anos de 2000 e 2010 a América do Sul sofreu a maior perda de volume de florestas, a região perdeu 4 (quatro) milhões de hectares por ano, em especial por causa de desmatamentos no Brasil. Na África a área de matas foi reduzida em 3,4 milhões de hectares por ano, enquanto que na Oceania a perda foi de 700 mil hectares por ano e na Ásia de 600 mil hectares por ano. As florestas permaneceram praticamente iguais na América do Norte e Central entre 2000 e 2010. Por outro lado, a área florestal aumenta na Europa em menor ritmo, o continente ganhou 900 mil hectares de 1990 a 2000. Os países do Velho Continente ganharam por ano 700 mil hectares de florestas (REMADE, 2011).

O manejo sustentável de florestas de certa forma é o responsável pela expansão da Ásia, estabilidade das Américas do Norte e Central, e pela redução no ritmo de desmatamento dos demais continentes.

O esforço em relação ao reflorestamento praticado na China aumentou de maneira significativa à área florestal na Ásia, sendo em 2010, 16 milhões de hectares maiores do que em 1990. Contudo no mesmo período ocorreu a redução de florestas nativas e o aumento de ocorrências de pragas e insetos. Porém, a Ásia possui um aumento importante de florestas focadas na diversidade e na redução nas áreas de queimada (REMADE, 2011).

As florestas de manejo sustentável aumentaram exponencialmente entre 1990 e 2010 nas Américas do Norte e Central, lutando contra incêndios e pragas de insetos. O manejo sustentável cresce na América do Sul, mas não de maneira dominante, a maior preocupação é o desmatamento. Contudo, existem pontos positivos a serem considerados como: áreas de conservação de biodiversidade e áreas protegidas (REMADE, 2011).

2.3 FLORESTAS BRASILEIRAS

O Brasil é um país distinto em relação à existência de florestas. Aqui encontramos variados tipos de formações florestais, no entanto, as florestas tropicais ganham maior destaque.

O Serviço Florestal Brasileiro (SFB) tem como competência e objetivo criar e manter um Sistema Nacional de Informações Florestais. Segundo o órgão dificilmente haverá uma boa gestão dos recursos florestais sem que informações confiáveis, relevantes e atualizadas estejam disponíveis (MMA, 2013).

O livro Florestas do Brasil - em Resumo, com dados do período de 2007 a 2012 apresenta alguns números e parâmetros das principais estatísticas nacionais. A área total do Brasil é de 851 milhões de há e a área florestal total de 463 milhões, sendo a proporção da área florestal em relação à área total do país de 54,4%. A área florestal por habitante, considerando-se no período uma população total de 194 milhões de pessoas foi de 2,38 há por habitante. O número de empregos formais gerados pelo setor florestal é de 673 mil. As exportações do setor florestal no período foram de 9 bilhões de dólares e a importação de 2,4 bilhões de dólares. Os principais países importadores de produtos florestais do Brasil em 2011 foram os

Estados Unidos à China e Holanda, com respectivamente, 1,8; 1,3; e 1,0 bilhões de dólares (FLORESTAS DO BRASIL, 2013).

2.3.1 Conceito de Floresta

O Serviço Florestal Brasileiro (SFB), na execução de seus trabalhos e na preparação dos relatórios nacionais e internacionais sobre os recursos florestais do país, pondera como floresta as tipologias de vegetação lenhosas que correspondem às seguintes classes de vegetação do Sistema de Classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (MMA, 2013):

Floresta Ombrófila Densa; Ombrófila Aberta; Ombrófila Mista; Floresta Estacional Semidecidual; e Estacional Decidual; Campinarana; Savana-Cerradão e Campo-Cerrado; Savana Estépica e Caatinga arbórea; Estepe; Vegetação com influência marinha, fluviomarinha; Vegetação remanescente em contatos em que pelo menos uma formação seja florestal; Vegetação secundária em áreas florestais e Reflorestamento (MMA, 2013).

Segundo a FAO:

Floresta é uma área medindo mais de 0,5 ha com árvores maiores que 5 m de altura e cobertura de copa superior a 10%, ou árvores capazes de alcançar estes parâmetros in situ. Isto não inclui terra que está predominantemente sob uso agrícola ou urbano (FAO, 2005).

O Brasil possui aproximadamente 463 milhões de hectares, o que representa 54,4% do seu território, entre florestas naturais e plantadas, sendo a segunda maior área de florestas do mundo, perdendo apenas para a Rússia (MMA, 2013).

2.3.2 Florestas Naturais

O cálculo de florestas naturais não é exato, as dificuldades em determiná-lo são imensas, muitas vezes devido à falta de um mapeamento eficiente da vegetação e do aprimoramento constante do modo de interpretação de imagens (MMA, 2013).

A Lei nº. 11.428 de 22 de dezembro de 2006, define como florestas naturais ou nativas as formações vegetais predominantemente lenhosas, arbóreas e arbustiva-arbórea, além das fases sucessoras de tais formações vegetais, desde que formadas por espécies de ocorrência natural no Estado. No Brasil, cita-se: Floresta Amazônica, Mata dos Cocais, Mata Atlântica e Mata de Araucárias (BRASIL, 2006).

2.3.3 Florestas Plantadas

O Brasil conta com cerca de 7,2 milhões de hectares de florestas plantadas, representando 100% da produção de celulose e papel, oriundos de espécies dos gêneros *Eucalyptus* e *Pinus*, os quais representam 92,8% do total. Contudo, tal área corresponde a apenas 0,84% no país e 1,55% da área total das florestas (MMA, 2013).

O setor florestal brasileiro de florestas plantadas vem apresentando aumento de produtividade florestal. Além dos fatores ambientais favoráveis para a silvicultura, novas tecnologias são utilizadas para aumentar a produtividade, tais como melhoramento genético de sementes e clonagem de espécies florestais. Esse aprimoramento leva o Brasil a se destacar na produtividade florestal tanto de coníferas como de folhosas (ABRAF, 2013).

2.3.4 Florestas Públicas e Privadas

As áreas de florestas públicas do Brasil estão em permanente processo de identificação e cadastramento pelo Serviço Florestal Brasileiro. As florestas públicas inseridas no Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNPf) até novembro de 2012

compreendem uma área de aproximadamente 308 milhões de hectares, o que representa 36,2% do território nacional. As florestas públicas brasileiras distribuem-se nos diferentes biomas e regiões do país. No entanto, a maior parte (91%) encontra-se no bioma amazônico (IBGE, 2007).

As áreas de florestas privadas no Brasil são estimadas a partir dos dados coletados diretamente nos estabelecimentos agropecuários, por meio de questionários declaratórios (IBGE, 2007).

2.4 BIOMAS BRASILEIROS

Bioma é um conjunto de vida vegetal e animal, constituído pelo agrupamento de variadas vegetações contíguo e que podem ser identificadas a nível regional, com condições de geologia e clima semelhantes e que, sofreram os mesmos processos de formação da paisagem, resultando em uma diversidade de flora e fauna próprias (IBGE, 2013).

O IBGE define seis tipos de biomas continentais e um bioma marinho ou aquático no Brasil, são eles: Amazônia; Cerrado; Caatinga; Mata Atlântica; Pantanal; Pampa.

2.4.1 Amazônia

É a maior floresta tropical do planeta, composta por inúmeros ecossistemas, apresenta floresta úmida de terra firme e diversas matas, campos abertos e algumas espécies de cerrado. É crucial para o perfeito equilíbrio da Terra, uma vez que seus rios representam cerca de 20% das reservas de água doce do planeta, possui também reservas minerais importantes (IBGE, 2013).

A Floresta Amazônica abrange os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e ainda uma pequena área do Maranhão, Tocantins e Mato Grosso (IBGE, 2013).

Abriga uma enorme quantidade de espécies vegetais e animais, catalogadas existem cerca de 1,5 milhões de espécies. Os animais em sua maioria são insetos,

no entanto, abriga grande número de macacos e aves. Mamíferos aquáticos são encontrados em locais alagados, como o peixe-boi, os botos, os jacarés, dentre outros (IBGE, 2013).

É considerada a maior reserva de diversidade biológica do mundo, acredita-se que ela abriga ao menos a metade de todas as espécies vivas do planeta. A área aproximada do bioma Amazônia é de 4.196.943 km² (PORTAL BRASIL, 2009).

2.4.2 Cerrado

É um ecossistema similar às Savanas da África e da Austrália, fica localizado no Planalto Central Brasileiro. É tido como a savana mais rica do mundo tratando-se de biodiversidade. Devido à desordenada ocupação e aos incêndios o governo e setores sociais começaram a se preocupar em preservar o Cerrado. Sua área aproximada é de 2.036.448 km² (PORTAL BRASIL, 2009).

2.4.3 Caatinga

Ecossistema que predomina o nordeste brasileiro. A vegetação típica é seca e espinhosa, pois chove muito pouco durante a maior parte do ano. Contudo, no período de chuvas, a paisagem fica verde. Na caatinga os animais encontrados são os lagartos, serpentes, e aves (siriema, juriti) (PORTAL BRASIL, 2009).

A caatinga sofre com as agressões ambientais, a substituição de espécies vegetais nativas por cultivos e pastagens, com o desmatamento e as queimadas. É praticamente impossível para a fauna silvestre sobreviver, outro ponto preocupante é a qualidade da água e o equilíbrio do clima e do solo. Sua área aproximada é de 844.453 km² (PORTAL BRASIL, 2009).

2.4.4 Mata Atlântica

O bioma Mata Atlântica é constituído por mata ao longo da costa litorânea, do Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul. Ela passa por diversos territórios brasileiros e apresenta variedade de formações, além de um diversificado conjunto de ecossistemas florestais, acompanhando as características climáticas de onde se encontra (IBF, 2015).

Sua biodiversidade é comparada a da Amazônia, os animais mais populares que a habitam são: Mico-Leão-Dourado, onça pintada, capivara, dentre outros (IBF, 2015). É considerada uma das mais ricas em espécies da fauna e da flora mundial, sendo sua área estimada em 1.110.182 km² (PORTAL BRASIL, 2009).

2.4.5 Pantanal

Ligação entre o Cerrado, o Chaco boliviano e a região amazônica. É uma área de transição, seu ecossistema é periodicamente inundado, sua fauna é diversificada. Os garimpeiros são atraídos pelo ouro e pelos diamantes que se encontram nas nascentes dos rios Paraguai e São Lourenço. Sua extensão é de aproximadamente 150.355 km² (PORTAL BRASIL, 2009).

2.4.6 Pampa

Os campos da região Sul do país são reconhecidos como “pampas”, são encontrados somente no Rio Grande do Sul. Na região ainda encontram-se as matas de araucárias e campos semelhantes à savana (IBGE, 2013).

O bioma apresenta um imenso patrimônio cultural ligado à biodiversidade, os campos nativos predominam a paisagem, no entanto, é possível encontrar matas ciliares, matas de encosta, dentre outros (MMA, 2013).

Trata-se de um conjunto de ecossistemas muito antigo, por isso possui flora e fauna próprias e uma imensa biodiversidade, que a ciência ainda não conseguiu descrever completamente. É um patrimônio natural, genético e cultural, sua

importância é nacional e mundial, no Pampa encontra-se a maior parte do aquífero Guarani (MMA, 2013).

O Pampa é o bioma com menor representatividade no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) (MMA, 2013). Corresponde a uma área de 176.496 km² (PORTAL BRASIL, 2009).

2.5 INVENTÁRIO FLORESTAL NACIONAL

O Inventário Florestal Nacional (IFN) é um processo de natureza estatística e cartográfica, seu objetivo é avaliar a abundância, estado e condição dos recursos florestais nacionais. No IFN, a produção de estatísticas baseia-se em processos de amostragem, que são realizados em diferentes etapas que compõem a tarefa global de Inventário (ICNF, 2015).

Dentre os temas de interesse em monitoramento dos inventários florestais nacionais atualmente estão os estoques de biomassa e carbono, a biodiversidade, a saúde e a vitalidade das florestas, o manejo florestal e a importância social que as florestas desempenham nos dias de hoje (ICNF, 2015).

2.5.1 HISTÓRICO

Na década de 80, o Brasil realizou a primeira e única edição de um inventário florestal nacional, tendo como principal objetivo gerar informações sobre os estoques de madeira de florestas naturais e plantadas. Até aquele momento a grande parte dos inventários florestais nacionais tinha como foco a produção de madeira. Desde então, foram realizados apenas inventários regionais no país, buscando atender demandas particulares de informações e subsidiar programas de colonização ou planejamento (SFB, 2013).

Após o reconhecimento da floresta em seus múltiplos usos para a produção de bens e serviços ambientais e sociais, aliado ao surgimento de novas tecnologias, alguns estados brasileiros começaram a elaborar seus inventários florestais estaduais, como por exemplo, o Rio Grande do Sul (SFB, 2013).

2.5.2 Objetivos

Seu principal objetivo é produzir informações sobre os recursos florestais do Brasil, tanto os naturais como os plantados, a cada cinco anos, servindo de subsídio à formulação de políticas públicas de desenvolvimento, uso e conservação (SFB, 2013).

Além disso, o IFN produzirá informações que poderão subsidiar a elaboração de relatórios para acordos e convenções internacionais, dos quais o Brasil é signatário, tais como a Convenção da Biodiversidade, a Convenção das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas, o Fórum Mundial das Nações Unidas sobre as Florestas, o Acordo Internacional de Madeiras Tropicais (OIMT) e a Avaliação Global dos Recursos Florestais (FRA) da FAO (SFB, 2013).

2.5.3 Aspectos Legais

Uma de suas competências é a criação e manutenção de um Sistema Nacional de Informações Florestais de acordo com a Lei nº. 11.284 de 02 de março de 2006, art. 55. IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas (BRASIL, 2006).

O IFN é a principal fonte de informações sobre os recursos florestais do país em âmbito nacional.

O Decreto nº. 6.101 de 26 de abril de 2007, que dispõe sobre a estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente, determina que é de competência do Serviço Florestal Brasileiro estabelecer e gerenciar o Inventário Florestal Nacional do Brasil (SFB, 2013).

2.5.4 Comissões de Apoio

O Brasil é um país grandioso e o Inventário Florestal Nacional precisa cobrir seu território na totalidade, portanto é preciso haver uma estrutura de condução que, além do Serviço Florestal, contemple a participação de instituições brasileiras no seu

planejamento, execução e avaliação. Sendo assim, o Inventário estrutura-se em comissões técnicas consultivas, instituições parceiras e executoras (SFB, 2013).

As Comissões Consultivas favorecem que as instituições participantes no tema contribuam para o planejamento e melhoria do IFN-BR. Os níveis são três: Nacional, Regional e Estadual e possuem caráter consultivo, além de promover o debate dos temas nas mais diferentes instâncias, facilitando assim sua avaliação pela coordenação nacional (SFB, 2013).

As comissões têm como principal atribuição apoiar o Serviço Florestal no estabelecimento de diretrizes para o planejamento e a implementação do IFN-BR, segundo a instância que lhe compete. É possível a participação de um comitê especialista na contribuição de avaliações críticas e estratégicas (SFB, 2013).

2.6 O NOVO IFN-BR

O Ministério do Meio Ambiente (Programa Nacional de Florestas) iniciou no ano de 2005 um projeto novo para o IFN, motivado pela importância estratégica dos recursos florestais, em escala nacional e global, e pela falta de informações qualitativas e quantitativas sobre suas florestas (SFB, 2013).

Foi realizada pelo Ministério do Meio Ambiente uma oficina de trabalho a fim de identificar os principais componentes e procedimentos metodológicos a serem considerados no projeto. Após a reunião foi confeccionada a primeira versão do projeto, que foi posteriormente apresentada em outra oficina em dezembro de 2006, sendo discutida na mesma data a CONAFLORE (Comissão Nacional de Florestas).

Desde então, o Serviço Florestal Brasileiro tem trabalhado para detalhar todos os procedimentos de coleta de dados visando à implementação do Inventário Florestal Nacional no Brasil (IFN-BR) (SFB, 2013).

2.6.1 Justificativas para um Inventário Florestal Nacional – BR

A elaboração do Inventário Florestal Nacional justifica-se a nível de Brasil, por inúmeras razões (ICNF, 2015):

Importância Nacional e Global dos recursos florestais: a partir da Rio 92 as florestas assumiram papel de grande importância, valorizando-se suas funções ambientais e sociais;

O Brasil não dispõe de informações adequadas sobre seus recursos florestais: não havia ainda no país um levantamento sistematizado de informações sobre os recursos florestais brasileiro;

Informações adequadas são fundamentais para estabelecer políticas públicas, de conservação e uso dos recursos: um país de grande extensão territorial e diversidade de ecossistemas florestais necessita formular políticas com base em informações regionalizadas e atuais;

Relatórios internacionais sobre as florestas: o país precisa fornecer informações sobre os seus recursos florestais, também para atender a demandas da agenda internacional sobre o tema florestas;

Iniciativas Estaduais isoladas e independentes: o desenvolvimento de uma metodologia nacional incentivará que os estados participem e componham um inventário único, em nível nacional;

Descentralização da gestão florestal: o IFN poderá suprir demandas das unidades da federação sobre informações, subsidiando também a gestão em nível estadual” (SFB, 2013).

2.7 SISTEMA NACIONAL DE PARCELAS PERMANENTES

O Sistema de Parcelas Permanentes (SisPP) tem por finalidade monitorar permanentemente as florestas naturais e plantadas, que se localizam nos diferentes biomas brasileiros, visando a obtenção de informações acerca do crescimento e evolução das mesmas, além da sua reação a perturbações diretas ou indiretas, incluem-se aqui os regimes de manejo e as mudanças climáticas, caso se trate de plantações florestais, a resposta a tratamentos culturais e silviculturais (SFB, 2013).

O sistema de facilitar a interligação entre iniciativas existentes e as compostas por instituições diversas como os órgãos governamentais e as universidades, como a Rede de Monitoramento da Dinâmica de Florestas da Amazônia Brasileira (REDEFLO), Rede de Manejo Florestal da Caatinga (RMFC), Rede de Parcelas

Permanentes do Cerrado e Pantanal (RedeCerPan) e a Rede de Parcelas Permanentes dos Biomas Mata Atlântica e Pampa (RedeMAP).

O Serviço Florestal Brasileiro é quem coordena o SisPP atualmente, o qual integrará o Sistema Nacional de Informações Florestais. As redes já existentes contribuem significativamente para que o Governo Federal ache necessário um sistema que monitore por amostragem a situação das florestas brasileiras, destacam-se (SFB, 2013):

- A) Rede de Monitoramento da Dinâmica de Florestas da Amazônia Brasileira (REDEFLORE) – criada pelo Decreto Ministerial nº 337, de 01 de dezembro de 2007, é um instrumento de gestão, informação e divulgação do conhecimento da Dinâmica das Florestas Tropicais da Amazônia brasileira. Objetiva gerar e divulgar informações sobre a dinâmica do crescimento e produção da floresta através do seu monitoramento constante;
- B) Rede de Manejo Florestal da Caatinga (RMFC) – criada no âmbito do Programa Nacional de Florestas (PNF) do Ministério do Meio Ambiente (MMA), através de convênio firmado com a Associação Plantas do Nordeste (APNE), em dezembro de 2003. Seu objetivo é ampliar a base-técnico-científica da experimentação de manejo florestal da Caatinga, através da geração de informações fidedignas, sistematizadas e disponibilizadas a diversos públicos alvo;
- C) Rede de Parcelas Permanentes no Cerrado e Pantanal (Rede CerPan) – criada por iniciativa da gerência do Programa Nacional de Florestas (PNF), do Ministério do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, por convênio assinado junto ao Instituto Vida Verde (IVV), seu objetivo é o conhecimento do padrão e da dinâmica de crescimento das diferentes formações vegetais, desenvolvimento de modelos de utilização adequados e definição de técnicas para o monitoramento da vegetação;
- D) Rede de Parcelas Permanentes na Mata Atlântica e Pampa (Rede MAP) – foi formalizada em 2005, através do Programa Nacional de Florestas (PNF), seu objetivo é o de integrar as informações de parcelas permanentes por meio da unificação de dados, os quais permitem a obtenção de informações acerca da estrutura e da dinâmica das diferentes comunidades vegetais, além de

elaborar modelos de utilização que promovam a conservação e a sustentabilidade dos remanescentes de vegetação dos biomas Mata Atlântica e Pampa.

2.7.1 Histórico do Sispp

A gerência do Programa Nacional de Florestas (PNF) do Ministério do Meio Ambiente (MMA), em 2004, lançou a idéia se reunir experiências em relação ao monitoramento da dinâmica de crescimento em florestas, por meio de parcelas permanentes no campo e remedidas com periodicidade, em edital solicitou às instituições de ensino e pesquisa, a confecção de um Modelo Metodológico para o Sistema Nacional de Parcelas Permanentes (SisPP, 2004).

No mesmo ano aprovou-se a Modelo Metodológico para o SisPP, o mesmo propõe a independência das instituições envolvidas, o compartilhamento das informações geradas em cada nó da rede, definição de mecanismos para a disponibilização de informações, a formação de sub-redes e o estabelecimento de um repositório de dados (SisPP, 2004).

Atualmente o Serviço Florestal Brasileiro é responsável por coordenar o SisPP, que integrará o Sistema Nacional de Informações Florestais. A Resolução nº. 04, de 23 de junho de 2008, implementa o SisPP e as Redes de Monitoramento da Dinâmica de Florestas Brasileiras:

Art. 1º- Instituir, no âmbito do Serviço Florestal Brasileiro, órgão vinculado do Ministério do Meio Ambiente, o Sistema Nacional de Parcelas Permanentes - SisPP e as redes de monitoramento da dinâmica de florestas brasileiras, com o objetivo de contribuir para a produção de informações sobre o crescimento e produção das florestas para subsidiar a definição de normas técnicas e elaboração de políticas públicas que promovam o manejo florestal sustentável (BRASIL, 2008).

Segundo elucidam Alder e Synnott (1992), parcelas permanentes em âmbito do manejo florestal, são áreas permanentemente demarcadas na floresta,

periodicamente remeidas, com o objetivo de obter informações sobre o crescimento e a dinâmica da floresta (MOGNON, 2011, apud ALDER e SYNNOTT, 1992).

Para Péllico Netto e Brena (1993), parcelas permanentes são utilizadas nos inventários de múltiplas ocasiões ou contínuos, caracterizam-se por diversas abordagens da população no tempo.

As florestas brasileiras pela sua importância a nível nacional e mundial precisam ser protegidas, as mudanças climáticas e a perda da biodiversidade não podem mais ser ignorada pelos governantes. Os recursos hídricos dependem diretamente da preservação da natureza. O avanço do ser humano sobre as florestas e os ecossistemas afetam o planeta como um todo. Por isso cada vez mais os países devem impor limitações ao uso da terra visando proteger o meio ambiente através de uma exploração agrônômica adequada visando a sustentabilidade do planeta. Daí a importância de uma legislação específica racional e aplicável para os diversos setores da economia que tem como base econômica a exploração do solo e florestas para que se possa alcançar o equilíbrio ecológico sem que haja perdas no plano econômico social e ambiental (MILARÉ et al., 2013).

3 ASPECTOS LEGAIS DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL

Apesar de não estar implícito, o Código Florestal tem a ver com a qualidade de vida de todos os cidadãos brasileiros. Desde seu surgimento em 1934, ele defende que a conservação das florestas e de outros ecossistemas naturais preocupa toda a sociedade. Afinal, através delas temos a garantia dos serviços ambientais básicos como: produção de água, proteção da biodiversidade, controle de pragas, dentre outros. Trata-se também da única lei nacional que veta a ocupação urbana ou agrícola de áreas de risco sujeitas a inundação e deslizamentos (MAPA, 2011).

O Decreto nº. 23.793 de janeiro de 1934, determina que nenhum proprietário pode “abater” mais do que $\frac{3}{4}$ da vegetação existente em seu imóvel, conforme o Art. 23 “Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente” (BRASIL, 1934).

Em 15 de setembro de 1965, o então presidente Humberto de Allencar Castello Branco sanciona a Lei Federal de nº. 4.771, o qual estabelece 50% de reserva legal na Amazônia e 20% no restante do país. Por ventura se algum proprietário já houvesse derrubado além do permitido teria que recompor a área. As áreas de preservação permanente (APPs) foram definidas com a nova lei.

Contudo, trinta anos mais tarde o país teve o maior índice de desmatamento na Amazônia, levando o então presidente Fernando Henrique Cardoso a editar a Medida Provisória MP 1.511, ampliando as restrições de desmatamento da floresta amazônica. A reserva legal passou para 80% nas áreas de floresta, porém, reduziu no Cerrado para 35%.

A Lei de Crimes Ambientais acarretou penas mais severas para quem desobedece a legislação ambiental. O Ministério Público age com mais vigor em cima de denúncias, além disso, em 2008 o governo editou um conjunto de medidas destinadas a fazer o código valer (MILARÉ et al., 2013).

A Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, conhecido como o Novo Código Florestal Brasileiro, institui limites de uso das áreas dos imóveis rurais com a finalidade de encontrar o balanceamento entre a preservação ambiental e a exploração econômica na produção agropecuária, ela aborda especialmente a proteção e a preservação de florestas, matas ciliares, áreas de preservação permanente e reserva legal (MILARÉ et al., 2013).

3.1 CONCEITOS ADOTADOS PELO CÓDIGO FLORESTAL

O Código Florestal em seu art. 3º adota expressões novas vinculadas à legislação de preservação ambiental, porém reproduziu algumas do Código ora revogado e incorporou outras anteriormente deliberadas na legislação sobre o tema (BRASIL, 2012).

3.1.1 Área de Preservação Permanente

Segundo o que estabelece o inciso II do art. 3º do Código Florestal, Área de Preservação Permanente (APP), define-se como:

II - área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2012).

O objetivo das áreas de preservação permanente é assegurar o direito fundamental de todo brasileiro a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de acordo com o art. 225 da CF. As Apps são intocáveis, possuem limites rígidos de exploração, não é permitida a exploração econômica direta. Elas destinam-se a proteger solos e principalmente as matas ciliares, cuja vegetação protege rios e

reservatórios de assoreamentos, evita transformações negativas nos leitos, garante o abastecimento dos lençóis freáticos e a preservação da vida aquática.

Em seu art. 4º o Código define como áreas de preservação permanente:

- I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
 - a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
 - a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
 - b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (BRASIL, 2012).

Além do descrito acima, se de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, poder ser consideradas nesta categoria, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas à contenção da erosão do solo e

mitigação dos riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; à proteção as restingas ou veredas; à proteção de várzeas; ao abrigo de exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; proteção de sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; assegurar condições de bem-estar público; auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares; proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional (BRASIL, 2012).

3.1.2 Reserva Legal

Segundo Antunes (2013), frente ao texto legal os debates acerca da natureza da Reserva Legal se estabilizaram, com normatização da obrigação de manutenção dela por todos os imóveis rurais. Contudo, a obrigação ligada ao próprio imóvel, recai sobre o proprietário da forma como adquiriu o imóvel. Trata-se de uma obrigação *propter rem*. Existe a desoneração de tal obrigação do proprietário caso haja a renúncia ao direito sobre a coisa, por meio de umas das formas de transmissão da propriedade ou então pelo perecimento do próprio imóvel.

O atual Código Florestal conceitua Reserva legal como:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (BRASIL, 2012).

Reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, que não seja a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (WWF BRASIL, 2015).

Foi em 1934 com o primeiro Código Florestal que surgiu o conceito de Reserva Legal, o mesmo foi atualizado em 1965, através da Lei Federal nº 4.771, o

mesmo dividia as áreas a serem protegidas conforme as regiões, e não pelo tipo de vegetação como ocorre no atual Código ((o))eco, 2015).

Conforme Milaré (2011, p. 996), Reserva Legal é:

Uma limitação inerente ao atendimento da função social no exercício do direito da propriedade rural, reconhecida pela Carta Constitucional de 1988, independente da vegetação ali existente (natural, primitiva, regenerada ou plantada) ou do fato de essa vegetação ter sido substituída por outro uso do solo.

Todo proprietário rural tem por obrigação realizar o registro no órgão ambiental competente, seja estadual ou municipal, através de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

3.1.3 Área Rural Consolidada

A Área Rural Consolidada é uma área de imóvel rural que tenha sido ocupada por pessoas antes de 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias, atividades agrossilvipastoris, ecoturismo ou turismo rural.

Artigo 3º, inciso III, como “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio” (BRASIL, 2008).

3.1.4 Programa de Regularização Ambiental

O Programa de Regularização Ambiental (PRA) foi regulamentado pelo Decreto presidencial de nº. 8.235, de 05 de maio de 2014. Ele permite a regularização das Áreas de Preservação Permanente (APPs), de Reserva Legal (RL) e de Uso Restrito (UR) mediante recuperação, recomposição, regeneração ou compensação (BRASIL, 2014).

A União, os Estados e o Distrito Federal terão prazo de um ano, a partir da data da publicação do Código Florestal, para implantar Programas de Regularização Ambiental de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos da legislação em vigor. Tal prazo poderá ser prorrogado por igual período (BRASIL, 2012).

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (BRASIL, 2012).

§ 2º “A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo” (BRASIL, 2012).

O proprietário inscrito no PRA possui o direito de firmar o Termo de Compromisso com a Administração para regularizar os passivos ambientais gerados anteriormente a 22 de julho de 2008.

3.1.5 Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar

Pequena Propriedade Rural ou Posse Rural Familiar é aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006 (IAP, 2015).

A Lei supramencionada considera como agricultor familiar e empreendedor familiar rural, aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente aos quatro requisitos dispostos nos incisos do caput do art. 3º, sendo eles:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei 12.512, de 2011).
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (BRASIL, 2006).

3.1.6 Servidão Ambiental

A servidão ambiental é um instrumento da política nacional do meio ambiente e trata da renúncia voluntária do proprietário rural ao direito de uso, exploração ou supressão dos recursos naturais existentes em sua propriedade (BRASIL, 2012).

Foi criada por meio da Lei 11.284 de 02 de março de 2006, para ter efeitos legais, o proprietário deve averbar no registro de imóveis as áreas destinadas a servidão ambiental. Um exemplo é a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Para ter os benefícios tributários assegurados o proprietário deve relatar anualmente ao órgão ambiental estadual e permitir inspeção anual da área pelas autoridades ambientais estaduais. Ela pode ser chamada de servidão de conservação (ACN, 2015).

A lei atual também definiu termos como nascentes e olho d'água, diferenciando-os com relação a sua continuidade e efemeridade e outros termos como pousio, vereda e várzeas de inundação, entre os principais.

3.2 CÓDIGO FLORESTAL

O Código Florestal de 1934 apresentava dificuldades muito grandes para sua efetiva implementação, seja pela inércia ou então resistência das autoridades estaduais e municipais, tal fato levou a elaboração de uma proposta para um código que conseguisse normatizar de maneira adequada a proteção jurídica do patrimônio

florestal brasileiro em todo o território nacional. Tal código foi editado em um contexto de modernização nacional, em seu art. 23 previa que:

Art. 23. Nenhum proprietário de terras cobertas de mata poderá abater mais de três quartos partes da vegetação existente, salvo o disposto nos artigos 24, 31 e 52.

§1º O dispositivo do artigo não se aplica, a juízo das autoridades florestais competentes, às pequenas propriedades isoladas que estejam próximas de florestas ou situadas em zona urbana (BRASIL, 1934).

O “Projeto Daniel de Carvalho” buscou avanços no entendimento jurídico da matéria, no entanto, sem alterar o conteúdo conceitual e jurídico. Foram assim incorporadas percepções avançadas para a época, as quais valem atualmente. A Presidência da República reuniu um grupo de trabalho a fim de criar uma proposta nova, assim nasceu o anteprojeto da Lei nº. 449 de 1962. O Código Florestal foi sancionado em 15 de setembro de 1965, através da Lei nº. 4.771.

No caput de seu Art. 1º segue:

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§1º - As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no Art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1965).

O Código Florestal de 1965 sofreu diversas alterações, através de leis e medidas provisórias, o que demonstrou a dificuldade dos legisladores em conciliar os interesses dos envolvidos no processo, a consequência foi a promulgação do Novo Código Florestal em 1965, Lei Federal nº. 4.771. Este código, sancionado pelo General Castello Branco, prenunciava uma época de desenvolvimento da implantação de maciços homogêneos, principalmente de eucaliptus e pinus, para atender a demanda crescente da indústria metalúrgica, sobretudo siderúrgica, do

nascente parque industrial de papel e celulose e das necessidades de madeira para o crescimento urbano à época em processo de aceleração (FRANCO, 2013).

Este código de 2012 estabeleceu as Áreas de Preservação Permanente, determinando uma reserva em parte do solo de imóvel rural para fins de conservação de cobertura florestal. Disciplinando o uso das florestas que não podem ser removidas, por motivo de função hidrogeológica ou antierosiva, ou por condição de fonte de abastecimento de madeira (MILARÉ, 2009).

Sirvinkas (2008) lembra que:

A reserva legal será medida em cada propriedade pertencente ou não ao mesmo proprietário, podendo ser instituída em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitando o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos (artigo 16, §§ 4º e 11 da Lei nº. 4.771/65) (SIRVINSKAS, 2008, p. 405)

Contudo, em razão do crescente debate a cerca da função ecológica da reserva legal de cobertura florestal, a Lei vem sofrendo alterações, deixando para trás a sua origem, mesmo porque o conhecimento das especificações do meio ambiente aponta novas direções.

O objetivo fundamental do Código Florestal de 1965 era a proteção de outros elementos além das árvores e florestas, sua essência revela que seus desígnios principais eram proteger: os solos; as águas; os cursos e reservatórios d'água sejam eles naturais ou artificiais; a continuidade de suprimento e a estabilidade do mercado madeireiro (BRASIL, 1965).

Apesar dos avanços atingidos com o Código Florestal de 1965, prevalecia a percepção utilitarista dos chamados “recursos florestais”. Somente com a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 que institui a Política Nacional de Meio Ambiente e, a flora passou a ser tratada como bem jurídico ambiental, que diz respeito aos direitos de terceira geração. Sendo assim, as florestas e demais vegetações devem ser compreendidas como bens de interesse comum a todos os habitantes do Brasil. A Constituição Federal de 1988 informa que as futuras gerações possuem direitos sobre a existência das Florestas e demais formas de vegetação, segundo seu Art. 225:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

A constituição de 1988 conferiu maior importância ao meio ambiente, sendo ele tratado da maneira mais ampla possível, sem perder, contudo de vista os elementos que o compõe e a interação entre eles.

Em decorrência as diversas leis e medidas provisórias acerca do Código Florestal de 1965 e das inúmeras propostas de ambientalistas e ruralistas para que se flexibilizasse a lei, foi instituída uma Comissão Especial do Código Florestal, a qual aprovou em 06 de junho de 2010 a proposta do então deputado Aldo Rebelo para modificar o Código Florestal Brasileiro, que em 25 de maio de 2012 teve sancionada a Lei nº 12.651, com 12 vetos e 32 mudanças, as mesmas foram encaminhadas na Medida Provisória nº 571 de mesma data.

3.3 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O CÓDIGO FLORESTAL DE 1965 E O DE 2012

O Código Florestal de 1965 foi editado nos mesmos moldes que o antigo Código de 1934, que foi elaborado em um contexto de modernização econômica e legislativa e um período em que as crises na indústria madeireira eram constantes, alternando-se na época, situações de fartura e de escassez de madeira. Ele veio como um instrumento para organizar e disciplinar a atividade econômica do setor madeireiro e conservar as reservas de florestas, seu objetivo fundamental e razão de sua própria existência (ANTUNES, 2013).

Este segundo Código Florestal Brasileiro, limita o uso e a ocupação de áreas florestais, define limites para as áreas de preservação permanente, que protegem rios, encostas, topos e morros, mangues e restingas, criando a reserva legal, com cobertura vegetal de 20% e 50% do imóvel variando por região (BRASIL, 1965). Nessa lei, vale ressaltar que estão presentes as definições de utilidade pública, interesse comum, e o conceito de patrimônio comum como um elemento central do papel da vegetação natural. Há, já de forma desenvolvida e rigorosa, as preocupações

com aspectos ambientais da exploração e das atividades agroflorestais, mas da perspectiva da defesa delas próprias (FRANCO, 2013).

Buscando a penalização de quem desrespeita a proteção ao meio ambiente, em 1988, com a edificação da lei de crimes ambientais, diversas infrações administrativas foram transformadas em crimes ambientais, a lei também define a aplicação de multas e infrações (BRASIL, 1988).

Em 2001 a Medida Provisória 2.166-67, estabelece e substitui os limites de reserva legal de 50% para 80% nos imóveis da Amazônia, e de 20% para 35% no Cerrado, as demais regiões e biomas precisam ter preservados intactos 20% da propriedade (BRASIL, 2001).

Em 2012, com o advento do Código Florestal atual, estabelecem-se normas gerais sobre a proteção da vegetação, trazendo regras claras, acerca da proteção ao meio ambiente e a produção sustentável, através do estabelecimento de limites e regras para as áreas de preservação permanente e reserva legal de cada imóvel rural, nos mais diversos biomas (BRASIL, 2012). Merece destaque, no novo código, do ponto de vista das alterações relativas às pequenas propriedades, o artigo no qual se define novos parâmetros e limites para as APP das mesmas (FRANCO, 2013)

É possível a compreensão que, a definição de proteção ao meio ambiente, oriunda da Constituição Federal de 1988, foi imprescindível para a disposição das imposições trazidas pela nova lei, sobre as áreas de reserva legal e as áreas de preservação permanente (BRASIL, 1988).

A APP é uma área, com pelo menos cinco características: (a) é uma área e não mais uma floresta como estabelecia a lei 4.771/1965, pode ou não estar coberta por vegetação nativa, podendo ser exótica. (b) A APP não é uma área qualquer, mas uma “área protegida”. (c) Protegida de forma permanente, ou seja, leva o comportamento individual do proprietário, de toda a sociedade e dos integrantes dos órgãos públicos ambientais, no sentido de criar, manter ou recuperar a APP. (d) É uma área protegida com funções ambientais específicas e diferenciadas: preservação, facilitação, proteção e função de asseguramento. (e) a supressão na APP obriga a recomposição da vegetação, transmitindo-se ao sucessor em caso de transferência de domínio ou de posse do imóvel rural (MACHADO, 2013).

Reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. A Reserva Legal não se confunde com as Áreas de Preservação Permanente, uma vez que nela é permitida a exploração econômica de forma sustentável. A legislação permite que o produtor rural sobreponha APP e reserva legal, em alguns casos, ao calcular a parcela de sua propriedade que deve ser preservada (MACHADO, 2013).

Nas alterações introduzidas pela nova lei, encontra-se o termo Vegetação Nativa, e com ela a afirmação do compromisso do Brasil com a preservação das suas florestas e a demais formas de vegetação nativa, bem como da diversidade, do solo, dos recursos hídricos e a integridade do sistema climático, para o bem estar da atual geração e futuras (MACHADO, 2013).

Estabelece e a existência de APP em zonas rurais e urbanas, ou seja, também regrou a vegetação urbana. Estabelece a faixa mínima da APP nas margens de todos os cursos de água que hoje é de 30m e que era de 5m na redação original da Lei 4.771/1965 e em algumas situações que a mesma seja passível de sua exploração de forma racional como é o caso dos manguezais em que a sobrevivência da população local baseia-se da coleta de caranguejos (MACHADO, 2013).

Para a pequena propriedade é permitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios e lagos, desde que se torne uma pequena propriedade rural ecológica, comprometendo-se com a não desmatar novas áreas nativas, conservar a qualidade da água do solo, e proteger a fauna silvestre (MACHADO, 2013)

Imóveis rurais que possuam até 15 módulos fiscais será admitida a prática da aquicultura e a infra-estrutura diretamente a ela associada, desde que determinadas condições estabelecidas na lei sejam cumpridas.

O Código Florestal de 2012 permitiu a flexibilidade para a fixação da área de preservação permanente tanto em área rural quanto em ambiente urbano, dependendo da análise e decisão tomada pelo órgão competente durante o processo de licenciamento ambiental (ARTIGAS, 2013).

Quanto à natureza jurídica da Reserva Legal, há que se lembrar que ela é uma obrigação que recai diretamente sobre o imóvel rural, independentemente da pessoa de seu proprietário; podendo esse se desonerar, somente pela renúncia ao direito sobre a propriedade. A obrigação de conservação é automaticamente transferida ao adquirente, bem como a reparação de danos ambientais se os mesmos existirem. O novo código também estabelece a possibilidade de que a reserva legal possa ser utilizada por diversos imóveis rurais ao mesmo tempo, respeitando-se os percentuais estabelecidos na lei (PEREIRA; D' OLIVEIRA, 2013).

3.4 VETOS PRESIDENCIAIS

O Código Florestal, Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012, passou por inúmeros vetos pela Presidência da República. Segundo Goldemberg (2013), os vetos ocorreram pela ação de ex-ministros do Meio Ambiente, que solicitaram a presidente que vetasse integralmente toda e qualquer norma de caráter permanente ou transitório que sinalizasse ao país a possibilidade presente e futura de anistia e permitisse a impunidade em relação ao desmatamento; descaracterizasse a definição de florestas, consagrada na legislação vigente, reduzisse direta e indiretamente a proteção do capital natural associado às florestas, fragilizasse os serviços por estas prestadas, dificultasse, esvaziasse ou desestimulasse os mecanismos para sua restauração; ou ainda fragilizasse a governança sócio ambiental. Dos doze vetos impostos, a maioria se detém a aspectos formais, de melhora de redação e clareamento de entendimento.

É considerado o veto mais importante, que resgata, redefine e descreve as categorias de APP, de acordo com as larguras dos corpos d'água e conectando-as com o tamanho das propriedades. Resgata a idéia da progressividade das áreas a serem mantidas intactas, que já existia no Código de 1965 (FRANCO, 2013).

Para preencher o vazio deixado pelos vetos foi criado o Decreto 7.830/2012, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e estabelece normas gerais para os Programas de Regularização Ambiental.

Ao todo foram vetados 12 (doze) artigos do texto do Código Florestal, com o objetivo principal de não permitir anistia a quem desmatou e de proibir a produção

agropecuária em áreas de proteção permanente (APPs). Segundo Cavalcanti (2015), são eles:

O art. 1º, após modificação pelos deputados, posteriormente aprovação no Senado, foi vetado. Na MP é devolvido ao texto do Código Florestal os princípios que haviam sido incorporados no Senado e suprimidos, na segunda votação na Câmara. A MP foi utilizada pelo governo para evitar as lacunas no texto final.

Foi vetado o Inciso 11 do art. 3º, a respeito das atividades eventuais ou de baixo impacto. Com o veto sai do texto o chamado pousio: prática de interrupção temporária de atividade agrícola, pecuária ou silvicultural, a fim de que o solo se recupere.

O parágrafo 3º do art. 4º também recebeu veto, pois não considerava área de proteção permanente (APP) a várzea fora dos limites estabelecidos, exceto quando houvesse ato do Poder Público, era estendida regra aos salgados e apicuns (áreas destinadas à criação de mariscos e camarões).

Os parágrafos 7º e 8º receberam veto. O primeiro estabelecia, faixas marginais nas áreas urbanas que delimitem as áreas das faixas de passagem de inundação teriam sua largura determinada pelos respectivos planos diretores e pela Lei de Uso do Solo. O 8º parágrafo previa, no caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, que seria observado o dispositivo nos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo.

Foi vetado ainda o parágrafo 3º do art. 5º, que previa que o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderia indicar áreas para implantação de parques agrícolas e polos turísticos, de lazer em torno do reservatório, conforme o definido nos termos do licenciamento ambiental, desde que respeitadas às exigências da lei.

Por sua vez o art. 26 teve seu 1º e 2º parágrafos vetados. O mesmo trata da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em domínio público e privado. O veto detalha os órgãos competentes para autorizar a supressão e inclui os municipais do Meio Ambiente.

O art. 43 foi vetado integralmente. Ele dispunha que as empresas prestadoras de serviços de abastecimento de água e geração de energia elétrica, públicas ou privadas, deveriam investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa

em áreas de proteção permanente existente na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração.

Foi também vetado integralmente o art. 61, o mesmo autorizava, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

Os artigos 76 e 77 foram vetados em sua totalidade também. O primeiro estabelecia um prazo de 3 (três) anos para o Poder Executivo enviar ao congresso um projeto de lei para estabelecer as especificidades da conservação, da proteção, da regeneração e da utilização dos bioma da Amazônia, da Caatinga, do Pampa, do Cerrado e do Pantanal. Por sua vez o segundo, previa que no caso de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental seria exigida do empreendedor a ocupação do imóvel.

O art. 83 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória previa a revogação expressa, do item 22 do inciso II, do art. 167, da Lei de Registros Públicos, para revogar inequivocamente o dispositivo legal constante do rol do art. 167, II, da citada lei, o qual enuncia expressamente que deve ser averbada a Reserva Legal no Registro de Imóveis.

Tal artigo foi vetado, conforme se averigua na mensagem de veto nº. 484, de 17 de outubro de 2012:

O artigo introduz a revogação de um dispositivo pertencente ao próprio diploma legal no qual está contido, violando os princípios de boa técnica legislativa e dificultando a compreensão exata do seu alcance. Ademais, ao propor a revogação do item 22 do inciso II do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispensa a averbação da Reserva Legal sem que haja ainda um sistema substituto que permita ao poder público controlar o cumprimento das obrigações legais referentes ao tema, ao contrário do que ocorre no próprio art. 18, § 4o, da Lei no 12.651 (BRASIL, 2012).

O motivo do veto do art. 83 nos mostra um caso de inobservância da legislação.

3.5 CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR

O Cadastro Ambiental Rural foi instituído pela Lei 12.651/12, trata-se de um registro eletrônico, obrigatório para todos imóveis rurais, a fim de formar uma base

de dados para o efetivo controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil.

A finalidade do CAR é integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, com composição de base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (BRASIL, 2012).

A inscrição deve ser realizada preferencialmente no órgão ambiental municipal ou estadual. O prazo para inscrição é um ano contado da implantação do CAR, prorrogável, uma única vez, por igual período, por ato do Executivo. (BRASIL, 2012).

Em caso de a Reserva Legal já estar averbada na matrícula do imóvel e a averbação constar o perímetro e a localização da reserva, o proprietário/possuidor do imóvel fica desobrigado de fornecer ao órgão ambiental, as informações relativas à Reserva Legal de acordo com o art. 29 do novo Código Florestal (BRASIL, 2012).

A lei estabelece algumas particularidades em relação a agricultura familiar e seu registro no CAR, como o licenciamento ambiental simplificado, o registro da Reserva legal é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico também no montante a recomposição da vegetação da Reserva Legal (BRASIL, 2012).

O CAR, assim como as demais leis ambientais em vigor no Brasil, gera polemicas e discussões, Antunes (2013, p. 183) analisa o CAR como mais um dos inúmeros cadastros de terras que se tentou ou se tenta implantar no país. “Nada nos leva a crer que ele terá destino diverso daqueles que o antecederam”.

3.6 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Anteriormente à sistemática do encargo penal em termos de meio ambiente, todos os sujeitos penais e contravencionais alusivos a comportamentos lesivos ao meio ambiente se achavam dispersos na legislação.

Hoje, a Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1988, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, representa um pequeno avanço em relação ao tema de proteção ao meio ambiente. Ela é responsável pela regulamentação do artigo 225 da

Constituição Federal de 1988, além de estabelecer punições a quem comete crimes contra o meio ambiente, ela divide-se em oito capítulos (BRASIL, 1998).

Em seu primeiro capítulo a lei diz que toda pessoa física ou jurídica que pratica crimes definidos na lei receberá as penas devidas e define a responsabilidade da pessoa jurídica (empresas) e de seus dirigentes.

Quem praticar crime contra o meio ambientes está sujeito a pena ou reclusão, a penas restritivas de direitos e as penas alternativas, ou seja, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão de atividades, pagamento de multa e recolhimento domiciliar (BRASIL, 1998):

Art. 2º “Quem, de qualquer forma, concorre para a pratica dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua pratica, quando podia agir para evita-la” (BRASIL, 1998).

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade, conforme versa o art. 3º da referida lei (BRASIL, 1998).

A ação penal é pública incondicionada, ou seja, ao ser promovida pelo Ministério Público, sem haver a necessidade de a vontade da vítima ser mencionada, ou de outrem (BRASIL, 1998).

Segundo a Lei, é considerado crime ao meio ambiente destruir, danificar ou cortar árvores de floresta de preservação permanente caracteriza crimes com pena de detenção, de um a três anos, multa ou ambas as penas conforme a lei. Sendo o crime culposos, a pena será reduzida à metade (BRASIL, 1998).

Danos causados as unidades de conservação acarretam pena de reclusão de um a cinco anos. São consideradas Unidades de Conservação, as reservas biológicas e ecológicas; estações ecológicas; parques e florestas nacionais, estaduais e municipais; áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico; reservas extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público (BRASIL, 1998).

A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de conservação será considerada circunstancia agravante para a fixação da pena (BRASIL, 1998).

A punição para quem provocar incêndio em mata ou floresta é reclusão, de dois a quatro anos e multa. Se o crime e culposo, a pena e de detenção de seis meses a um ano, e multa (BRASIL, 1998).

A pessoa que fabricar, soltar, vender ou transportar balões, estará sujeita a prisão de um a três anos, pelo risco de causar incêndios em florestas e áreas urbanas (BRASIL, 1998).

As chamadas “madeiras de lei” não podem ser transformadas em carvão. Na lei está previsto detenção de seis meses a um ano, mais multa, para a prática deste crime, pena válida também para quem receber ou adquirir madeira, lenha, carvão sem exigir a licença do vendedor, fornecida pela autoridade responsável (BRASIL, 1998).

O Art. 51 cita: Comercializar motosserra ou utiliza-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente.

Detenção, de três meses a um ano, e multa (BRASIL, 1998).

3.7 LEI DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

A Lei nº. 9.985/2000 regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação (BRASIL, 2000).

O SNUC teve origem devido a uma solicitação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal à Fundação Pró-Natureza (Funatura), organização não governamental, em 1988, para que fosse elaborado um anteprojeto de lei a fim de instituir um sistema de unidades de conservação. Uma das dificuldades foi definir as categorias de manejo. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) aprovou o

anteprojeto em maio de 1992, como projeto de lei e encaminhou-o ao Congresso Nacional (BRASIL, 2000).

Segundo o Ministério do Meio Ambiente (MMA), o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) é o conjunto de unidades de conservação (UC) federais, estaduais e municipais, concentra 12 (doze) categorias de UC, seus principais objetivos diferenciam-se acerca da maneira de proteção e uso permitidos: “aquelas que precisam de maiores cuidados, pela sua fragilidade e particularidades, e aquelas que podem ser utilizadas de forma sustentável e conservadas ao mesmo tempo” (BRASIL, 2000).

Seus principais objetivos são a conservação das variedades de espécies biológicas e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteção das espécies ameaçadas de extinção; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento e Proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; proteger as características relevantes de natureza geológica, morfológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meio e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e a interpretação ambiental e a recreação em contato com a natureza; e proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente (BRASIL, 2000).

A Lei nº. 9.985/00 procura dar ênfase ao disposto na Constituição Federal de 1988, no que diz respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esta Constituição foi à pioneira ao tratar da questão ambiental, impondo ao Poder Público e à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente; impulsionou a criação de uma legislação ambiental (ARAUJO, 2012).

De acordo com a lei, as unidades de conservação dividem-se em dois grupos distintos; unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável nos termos do art. 7º:

§ 1o O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2o O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. (BRASIL, 2000).

Com a promulgação da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), completou-se o quadro normativo federal destinado à conservação dos espaços territoriais ambientalmente expressivos. O Brasil é detentor de uma vasta área destinada às Unidades de Conservação (UCs) instituídas pelos três níveis de governo.

As unidades de Proteção Integral são compostas por cinco categorias de unidades de conservação (IPAN, 2015):

Reserva biológica – seu objetivo é a preservação integral da biota e demais atributos naturais que se encontram em seus limites, sem interferência direta ou modificações ambientais, executando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados, manejando o que for necessário a fim de recuperar e preservar o equilíbrio natural, os processos ecológicos e a diversidade biológica.

Estação ecológica – preserva a natureza e a realiza pesquisas científicas.

Monumento natural – visa à preservação de sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

Parque nacional – seu objetivo é preservar o ecossistema natural de grande relevância ecológica e beleza cênica, além de possibilitar a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Refúgio de vida silvestre – sua finalidade é proteger os ambientes naturais em que se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

O grupo de Unidades de Uso Sustentável compõe-se por sete categorias de Unidades de Conservação:

Área de relevante interesse ecológico – normalmente de pequena extensão, praticamente sem ocupação humana, possui características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, seu objetivo é manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local, além de regular o

uso admissível dessas áreas, de forma a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

Área de proteção ambiental – geralmente extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, imprescindíveis à qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, seu objetivo é proteger a diversidade biológica, assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais e disciplinar o processo de ocupação.

Reserva extrativista – área utilizada por populações extrativistas tradicionais, subsistência baseada no extrativismo, e na agricultura de subsistência complementar, além de criar animais de pequeno porte, seu objetivo é proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, assegurando o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

Reserva da fauna – área natural com população animal de espécies nativas, aquáticas ou terrestres, migratórias ou residentes, adequada para estudos técnico-científicos a respeito do manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

Reserva do desenvolvimento sustentável – área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, os quais se desenvolveram ao longo das gerações e se adaptaram às condições ecológicas locais, e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

Reserva particular do patrimônio natural – área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

Floresta nacional - área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com foco em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

A preservação da natureza é acima de tudo uma função social. A função da propriedade faz com que o proprietário da terra não possa usar da propriedade de acordo somente com a sua vontade pessoal, mas tem que informar aos outros integrantes da sociedade o que faz e porque faz (MACHADO, 2013).

Em pequenas propriedades rurais, características do município de Erechim, a preservação da natureza passa a ser um limitador da sobrevivência destas

propriedades e conseqüentemente a permanência da população no meio rural (MACHADO, 2013).

4 O CÓDIGO FLORESTAL DE 2012 E A PROPRIEDADE RURAL

4.1 A COLONIZAÇÃO DAS PEQUENAS PROPRIEDADES NO MUNICÍPIO DE ERECHIM

A colonização no Rio Grande do Sul deu-se essencialmente por italianos, alemães e açorianos. O programa inicial de colonização recebeu o nome de *Walkerfield*, era a distribuição de um lote de terra, animais, sementes e ferramentas aos agricultores, além do pagamento de módicos subsídios para alimentação no primeiro ano de estabelecimento (PELLANDA, 1975).

Piran (2001) comenta que no Rio Grande do Sul existem diferenças acerca da formação das propriedades rurais, na região da Campanha as propriedades eram denominadas de sesmarias, pois eram formadas por áreas de 13.000 hectares, por outro lado os açorianos receberam 900 hectares, explorados pela família.

O autor declara que a ocupação do território gaúcho ocorreu diferentemente no Sul, onde campos e relevo suave predominam, já no Norte, há florestas e o relevo é acidentado. A Campanha foi ocupada para a criação extensiva e grandes propriedades, no Sul. Por sua vez, no Norte houve a ocupação referente à agricultura em pequenas e médias propriedades (PIRAN, 2001).

Liotto (2014) explana que as regiões ocupadas pelos imigrantes alemães eram chamadas de “Colônias Velhas”. Por sua vez, no norte do Estado do Rio Grande do Sul, foram denominadas “Colônias Novas” e colonizadas posteriormente. As famílias que colonizaram o Alto Uruguai e o Planalto não eram oriundas diretamente dos países europeus, mas sim re-imigrantes das primeiras colônias ou então descendentes delas e precisaram encontrar novas terras para se auto sustentar, decorrência do acelerado crescimento demográfico e esgotamento do solo.

Segundo GRITTI, 2003 apud DETONI, 2008, p. 67:

É interessante chamar a atenção para a constituição das colônias. As Colônias Velhas eram formadas por imigrantes de uma mesma nacionalidade, vindos diretamente da Europa. Para as Colônias Novas emigraram descendentes das mais diversas nacionalidades, expulsos das Colônias Velhas em decorrência da superpopulação e escassez de terras. Assim, foram poucos os imigrantes vindos diretamente da Europa para as Colônias Novas. Desde logo, os imigrantes eram levados a (re) imigrar para buscar a terra, um espaço em que pudessem trabalhar e viver. Com isso, a Colônia Erechim abarca uma grande pluralidade étnica. Para cá acorreram alemães, italianos, poloneses, judeus, espanhóis, austríacos, suecos, portugueses, brasileiros e mestiços, naturalmente, uma vez que nessa região havia índios (GRITTI, 2003 apud DETONI, 2008, p. 67).

Erechim é integrante das Colônias Novas e recebeu um expressivo número de imigrantes das mais diversas etnias.

Piran (2001, p. 25) destaca que a Região do Alto Uruguai foi à última a ser ocupada e integrada ao processo de desenvolvimento de produção capitalista.

O Alto Uruguai é o último espaço do território gaúcho, conquistado e incorporado à produção capitalista. Desde 12 mil anos antes de Cristo (6 mil, segundo outros), índios do Grupo jê/Kaingang ocupavam a região. A partir do século XIX, por força da Revolução Farroupilha (1835/45), do Abolicionismo (1888) e da Revolução Federalista (1893/95) outros grupos étnicos (negros, caboclos) se refugiam nessa região de relevo acidentado e florestada. Somente a partir da primeira década do Século XX é que o Estado passa a conquistá-la e incorporá-la ao processo produtivo oficial, desterritorializando seus primeiros ocupantes e construindo uma nova territorialidade (PIRAN, 2001).

Anteriormente a efetiva colonização na Região do Grande Erechim, índios já povoavam as terras, inclusive existiam caboclos e alguns brancos, principalmente da etnia polonesa. Também estavam habitando a região, fugitivos da polícia e desertores das Revoluções de 1835 e 1893. Os indivíduos viviam em pequenas e médias propriedades, faziam uso da cultura de subsistência e da criação de alguns animais. Utilizavam métodos de trabalho e instrumentos bastante primitivos, tornando a vida na região muito rude (CASSOL, 1993 apud DETONI, 2008).

Ainda segundo Cassol (1993), a imigração e colonização no Estado do Rio Grande do Sul era parte do programa do Partido Republicano Riograndense (PRR), governo de 1891 a 1930, tal governo era caracterizado pelo pensamento positivista de Comte.

Sponchiado (1991 apud Detoni, 2008) refere princípios norteadores acerca das idéias dos que chefiavam os órgãos públicos à época, como: **espontaneidade**, para eles os imigrantes deveriam chegar à região de maneira espontânea; **preferência qualitativa**, para eles a solução dos problemas brasileiros encontrava-se na melhoria das condições do país e não na quantidade da população, dentre outros.

Assim surgiram os primeiros núcleos coloniais do Estado, que mais tarde tornaram-se insuficientes para toda a população colonial, então nasceram as Novas Colônias, dentre elas Erechim, mais precisamente em 06 de outubro de 1908, a Diretoria de terras transferiu a sede para Paiol Grande (atual cidade de Erechim) em 1916 (CESE, 1979 apud DETONI, 2008).

Porém, desde 1983 havia habitantes na Região do Alto Uruguai, em Erechim as pessoas chegavam pelo Passo do Goyo-En, lugar conhecido pelos índios *Kaingangs*, os quais recebiam muito bem os estrangeiros (CESE, 1979 apud DETONI, 2008).

Ressalta-se que somente em 1912 chegaram à região os imigrantes alemães e italianos, austríacos e poloneses, iniciando-se então o povoamento da Região, entre os anos de 1910 e 1912, chegaram à Erechim cerca de 7.500 (sete mil e quinhentos) imigrantes (CESE, 1979).

Os alemães fixaram colônia no Alto Uruguai em 1909, o principal núcleo ficou em Erechim, segundo (GRITTI, 1997) em 1921 havia praticamente 40.650 (quarenta mil e seiscentos e cinquenta) habitantes.

Imigrantes oriundos de Vêneto também chegaram ao Alto Uruguai em grande número, alguns dados mostram que em 1926, havia 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes em Erechim, destes 90% (noventa por cento) eram de italianos (CESE, 1979).

Poloneses chegaram à região um pouco antes da explosão da 1ª Guerra Mundial, Erechim detinha 15% (quinze por cento) da população de poloneses. Eles foram os pioneiros na organização de uma cooperativa agrícola na Região, contribuindo diretamente para o desenvolvimento do Alto Uruguai (CESE, 1979).

Neste período a mão de obra era praticamente familiar nas pequenas propriedades e os recursos utilizados para o desenvolvimento da agricultura eram naturais. Era obrigação dos colonos reflorestar a área que tivesse sido desmatada para plantar (CESE, 1979).

Em 1950, Erechim era o município rural de maior densidade populacional do estado do Rio Grande do Sul, tornando-se um exemplo de impulso demográfico motivado pela colonização.

É crucial ressaltar que, desde o princípio, a convivência entre os colonos demonstrou total cooperação, organização e sobrevivência.

4.1.1 Características Geográficas da Região do Alto Uruguai

A Região chamada Alto Uruguai segue o arco formado pelo Rio Uruguai (RAMPAZZO, 2001 apud DETONI, 2008). Esta Região situa-se ao Norte do Estado do Rio Grande do Sul, é fronteira com Santa Catarina tendo como limite o Rio Uruguai. Conforme os critérios adotados para configurar a Região do Alto Uruguai gaúcho é que a área que a compõe pode apresentar diferenças, no entanto, este trabalho utiliza como delimitador a área ao longo do Rio Uruguai (DETONI, 2008, p. 61).

Segundo Detoni (2008), a Região do Alto Uruguai situa-se ao Norte do Estado do Rio Grande do Sul, tendo como limite natural o Rio Passo Fundo a Oeste, o Rio Inhandava ou dos Índios a Leste.

Atualmente a região é formada por 32 (trinta e dois) municípios, Erechim é o Município pólo (BRANCHER; ALMEIDA, 2006 apud DETONI, 2008).

O solo de Erechim é originário do basalto, composto por latossolos, roxo distrófico, álico, com textura argilosa (BRANCHER; ALMEIDA, 2006 apud DETONI, 2008). Em relação ao relevo, situa-se no Planalto Meridional Brasileiro, segundo a topografia distinguem-se dois domínios principais: um na porção Norte, outro no Sul (DETONI, 2008).

Detoni (2008) enfatiza que ao Norte predomina a floresta subtropical entremeada pela Araucária, ao Sul percebe-se uma vegetação campestre, vez ou

outra, cortada por penetrações da floresta subtropical. Vale ressaltar que a Floresta de Araucária ainda é vista em certos municípios da região.

O clima da região é subtropical, apresenta verões brandos, porém invernos relativamente rigorosos. Os principais afluentes da rede hidrográfica são: Rio Passo Fundo, Erechim, Apauê, conhecido como Ligeiro e o Inhandava (Índios). Devido ao importante potencial hidrelétrico dos rios citados, em 1971, foi construída a Barragem do Rio Passo Fundo (DETONI, 2008).

4.2 PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

O agronegócio predomina em nosso país, por conta da vasta extensão territorial e da grande diversidade de ecossistemas que o compõe (CASTRO, 2000 apud DETONI, 2008).

Em relação à Região do Alto Uruguai afirma-se que ela difere de outros lugares, visto há a predominância de pequenas propriedades rurais e a hegemonia da agricultura familiar em seu território (DETONI, 2008).

Nesse aspecto, importa salientar que o país tem 388 milhões de hectares de áreas agricultáveis férteis e de grande produtividade, das quais 90 milhões de hectares permanecem inexplorados. O agronegócio, segundo dados do Ministério da Agricultura, é responsável por 33% do Produto Interno Bruto (PIB), por 42% da exportação nacional e por 37% dos empregos brasileiros (cerca de 17,7 milhões de trabalhadores). A estimativa feita para o PIB do setor, no ano de 2005, foi de US\$ 165,5 bilhões de dólares e, em 2004, chegou a US\$ 180,2 bilhões de dólares (MMA, 2015).

4.3 O IMPACTO NA PEQUENA PROPRIEDADE

No norte do Estado gaúcho as pequenas propriedades caracterizam-se pela intensa exploração e variedade de atividades econômicas praticadas em pequenos espaços de terra, levando-se em consideração a aptidão do terreno e o próprio perfil do produtor. Em uma mesma propriedade, de pequeno porte pode-se observar a

exploração de diversas atividades, entre elas, pastagens, fruticultura, criação de aves e suínos no sistema de integração, hortaliças, dentre outros (LIOTTO, 2014).

Essa diversificação de atividade econômica das propriedades, segundo LIOTTO, (2014) iniciada na década de 1980, foram os alicerces para o desenvolvimento da indústria e do comércio na região, antes restrito as atividades relacionadas ao cultivo da soja, que dominava o cenário regional na década de 1970.

A atual legislação permite que se implante na Amazônia Legal novas lavouras e áreas de pecuária, desde que os limites de preservação sejam respeitados, sendo estes 80% da área. Porém ocorre que 20% de tais propriedades muitas vezes são maiores que a área total de municípios menores do Alto Uruguai (LIOTTO, 2014).

O novo Código Florestal não impactou diretamente as pequenas propriedades rurais em relação à legislação, mas sim na forma da fiscalização, já que a antiga Lei datada de 1965 previa restrições e penalidades a quem descumprisse o estabelecido (LIOTTO, 2014, p. 46).

O grande desafio será transformar as normas de Estado em políticas de governo capazes de realmente serem eficazes na aplicação do Novo Código propiciando uma melhora significativa na gestão ambiental. No município de Erechim, os benefícios que esta lei trará em relação à preservação do ambiente, das propriedades e da vida do agricultor serão infinitamente maiores do que a sua dificuldade de implementação.

4.4 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

O agricultor deve levar em conta a função social da propriedade, cujo princípio se expande além do caráter individualista do proprietário, adquirindo um caráter social e responsável com a natureza. Segundo Machado (2013) a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III- observância das disposições que regulam as relações de

trabalho; IV- exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores. A propriedade deve atender sua função social e sua função individual, integrando-se as duas funções.

Segundo Machado (2012) entende-se que:

A propriedade não é um direito individual que existe para se opor a sociedade. É um direito que se afirma na comunhão com a sociedade. O indivíduo não vive sem a sociedade, mas a sociedade também não se constitui sem o indivíduo (MACHADO, 2012).

A propriedade privada não é uma ilha soberana e solitária em que só se leve em conta o ego de seu proprietário e de sua família (MACHADO, 2012).

A concepção acerca da propriedade alterou-se durante a história. Em pleno século XX, ela passa pela chamada revolução copernicana, que de acordo com Miragem (2005, p. 22) é:

“[...] influenciada por novas tendências cuja marca será o reconhecimento da necessidade de se considerar, na concepção e exercício dos diversos poderes jurídicos vinculados à propriedade e a outros direitos subjetivos, uma dimensão de socialidade” (MIRAGEM, 2005).

A Igreja Católica Apostólica Romana influenciou durante tal processo, pois reconhece a propriedade como um direito subordinado à realização do bem comum (ROCHA, 2005 apud DETONI, 2008). O pensamento social da Igreja, é que em toda a propriedade é garantida a dignidade e a liberdade do homem, além de ser um importante instrumento de proteção familiar. Porém, ela possui também sua função social, que é além de atender aos interesses do proprietário, suprir as necessidades da sociedade como um todo (CHEMERIS, 2003 apud DETONI, 2008).

Tanajura (2000) observa que a doutrina teve começo com a Igreja Católica através das encíclicas papais, como por exemplo, a *Rerum Novarum* do então Papa Leão XIII em 1891, infundidas nos ensinamentos de São Tomás de Aquino, conforme trecho a seguir:

“Os bens da terra foram criados por Deus para todos os homens. Todos e cada um dos homens têm um direito primário, fundamental, de usar solidariamente desses bens para se realizarem como pessoas. Qualquer outro direito, de propriedade, de livre comércio, de livre iniciativa, está subordinado àquele direito primordial. Assim, a propriedade deve ser concebida como o direito de administrar os bens criados para o bem de todos e não pode atribuir-se o privilégio de reservar para o feliz possidentes o domínio absoluto e ilimitado sobre a coisa”.

Tanajura (2000) preleciona a respeito da origem do termo função social da propriedade:

“A propriedade continua a ser um direito individual condicionado ao bem-estar da comunidade. O direito à propriedade sofreu um processo de relativização, de publicização ou socialização como preferem alguns autores. Em outras palavras, o exercício do direito de propriedade foi sendo, pouco a pouco, condicionado ao bem-estar social, ao cumprimento da função social, expressão atribuída a Duguit que possivelmente inspirou-se em São Tomé de Aquino” (TANAJURA, 2000, p. 26).

Contudo, foi a partir de palestras do constitucionalista Léon Duguit que o termo função social da propriedade ganhou força pelo mundo. Porém, o grande marco jurídico da expressão se deu pela Constituição de Weimar, de 1919, embora a Constituição do México, de 1917, expressasse tal paradigma, que é usado pela nossa Constituição atualmente (BORGES, 1999 apud DETONI, 2008).

Compreende-se que o princípio da função social da propriedade aperfeiçoou-se aos regimes jurídicos em que se insere, entusiasmado pelos regimes políticos do período.

5 CONCLUSÃO

Ao terminar esta breve revisão e análise sobre o Novo Código Florestal e seu conteúdo, poderíamos com certeza dizer que os impactos econômicos diretos sobre as pequenas propriedades não serão significativos. Diversos autores fizeram esta mesma análise sobre o assunto. Mas será isso na sua totalidade verdadeiro ou este assunto carece de uma maior reflexão.

Cabe salientar aqui que os aspectos relativos aos pequenos produtores rurais e suas propriedades aparecem pela primeira vez na Legislação Florestal Brasileira e passam a ter uma importância fundamental na própria aprovação dessa lei. Muitas das mudanças ocorridas neste código referem-se ao grande número de agricultores familiares e suas pequenas propriedades rurais, que tiram seu sustento, diretamente da exploração da terra, e que não tinham respaldo jurídico nas legislações anteriores vigentes.

Se analisado sob este aspecto, o código florestal é de extrema importância e causa um impacto significativo nas pequenas propriedades rurais onde está inserido o município de Erechim. O novo código ampara juridicamente as propriedades familiares, cujas legislações anteriores não as diferenciavam das demais propriedades produtivas. A nova lei permite o equilíbrio entre a exploração econômica, da pequena propriedade e a preservação do meio ambiente, através da permissão para a exploração racional nas áreas de preservação permanente e reservas florestais dentro das normas estabelecidas, levando em consideração o tamanho das propriedades. Estes fatores associados aos demais em vigor na nova legislação, viabiliza a exploração econômica da pequena propriedade, tornando-a capaz de prover não apenas o sustento da família, mas inseri-la no contexto atual de exploração da atividade agrícola, capaz de se beneficiar do uso da tecnologia, mas de forma sustentável e em equilíbrio com o meio ambiente.

Na Região do Alto Uruguai, a agricultura familiar representa milhares de pequenos agricultores e é responsável direta ou indiretamente por grande parte da produção da matéria prima para as indústrias voltadas ao Agronegócio existentes na

região e no município de Erechim. Isto significa que além de ter sua função produtiva, ela exerce importante função social de preservação dos recursos naturais, geração de riqueza, renda e um grande número de empregos não apenas no meio rural, mas também nas cidades.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIA (ACN). **Servidão ambiental e servidão florestal**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/125144.html>. Acesso em: 20 de agosto de 2015.

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. **Servidão ambiental e servidão florestal**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/125144.html>. Acesso em: 11 de julho de 2015.

AMBIENTE DURAN. Conceitos no novo código florestal: ilustrado. Disponível em: <http://www.ambienteduram.eng.br/conceitos-no-novo-codigo-florestal-ilustrado-art-3%C2%BA-lei-1265112>. Acesso em: 11 de julho de 2015.

ANTUNES, P de B. **Novo Código Florestal**: comentários à lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. In MILARÉ et. al, 2013.

Anuário estatístico da ABRAF: ano base 2012. Biblioteca Florestal Digital, 2013. Disponível em: <http://www.bibliotecaflorestal.ufv.br/handle/123456789/3910>. Acesso em: 10 de maio de 2015.

ARAUJO, J. V. de. **A defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF: 10 maio de 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36899&seo=1>. Acesso em: 06 de agosto de 2015.

ARTIGAS, P S. **Novo Código Florestal**: comentários à lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. In MILARÉ et. al, 2013.

BORGES, R. C. B. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo, LTR, 1999.

BRANCHER P; ALMEIDA L. de. **Plano territorial de desenvolvimento rural sustentável do Alto Uruguai – RS**: planejamento participativo. Erechim, GraffoLuz, 2006.

BRASIL, 1934. **Decreto nº. 23.793, de 23 de Janeiro de 1934**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23793-23-janeiro-1934-498279-publicacaooriginal-78167-pe.html>. Acesso em: 12 de julho de 2015.

BRASIL, 1965. **Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2015.

BRASIL, 1998. **Lei nº. 9.605, de 12 fevereiro de 1998.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 17 de julho de 2015.

BRASIL, 2000. **Lei Federal nº. 9.985 de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o artigo 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e da outras providências.

BRASIL, 2001. **Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm. Acesso em: 22 de agosto de 2015.

BRASIL, 2006. **Lei nº. 11.428, de 22 de dezembro de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm. Acesso em: 02 de abril de 2015.

BRASIL, 2008. **Resolução nº. 4 do Conselho Diretor do SFB, de 23 de junho de 2008.** Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/ambiente/legislacao/id4895.htm>. Acesso em: 18 de julho de 2015.

BRASIL, 2012. **Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 11 de julho de 2015.

BRASIL, 2014. **Decreto nº. 8.235, de 5 de maio de 2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8235.htm. Acesso em: 12 de julho de 2015.

BRASIL. **Constituição (1934). Constituição Federal.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em: 22 de agosto de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 de agosto de 2015.

BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 571, de 25 de maio de 2012. Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 maio. 2012. Seção 1, pt. 1.

CARTILHA CÓDIGO FLORESTAL, 2011 – **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).** Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/camaras_setoriais/Hortalicas/26RO/cartilhaCF.pdf. Acesso em: 20 de agosto de 2015.

CASSOL, E. As várias fases e os vários modelos de ocupação humana na Região do Ex-Grande Erechim. In: **Revista Perspectiva**. Erechim, ano 17, n°. 60, 1993.

CASTRO, A. M. G. de. **Análise da competitividade de cadeias produtivas**. Manaus: Embrapa, 2000.

CAVALCANTI, T. Agência Brasil Empresa Brasil de Comunicação. **Código florestal: conheça os vetos da presidenta Dilma Rousseff**. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-05-28/codigo-florestal-conheca-os-vetos-da-presidenta-dilma-rousseff>>. Acesso em: 25 de julho de 2015.

CESE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ERECHIM. **Histórico de Erechim**. Passo Fundo: Instituto Social Padre Berthier, 1979.

CHEMERIS, I. **A função Social da propriedade: o papel do Judiciário diante das invasões de terras**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

DETONI, V. M. C. **A função socioambiental da propriedade rural na região do Alto Uruguai**: In: eficácia do discurso jurídico. Santo Ângelo: URI, 2008. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp098645.pdf>. Acesso em: 25 de agosto de 2015.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). **Global forest resources assessment FRA 2010**. Rome: FAO, 2010.

FRANCO, R. M. **Novo Código Florestal: comentários à lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012**. In MILARÉ et. al, 2013.

GOLDENBERG J. **Novo Código Florestal: comentários à lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012**. In MILARÉ et. al, 2013.

GRITTI, S. M. **Educação rural e capitalismo**. Passo Fundo: UPF, 2013.

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP). **Pequena propriedade ou posse rural familiar**. Disponível em: <http://www.iap.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1324>. Acesso em: 11 de julho de 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE FLORESTAS (IBF). Bioma mata atlântica. Disponível em: <<http://www.ibflorestas.org.br/bioma-mata-atlantica.html>>. Acesso em: 11 de julho de 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Biomass**, 2013. Disponível em: <http://7a12.ibge.gov.br/vamos-conhecer-o-brasil/nosso-territorio/biomass>. Acesso em: 11 de julho de 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo agropecuário 2006**. Rio de Janeiro, 2007.

INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS (ICNF). **Inventário Florestal Nacional**. Disponível em: <http://www.icnf.pt/portal/florestas/ifn>. Acesso em: 04 de agosto de 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA (IPAM). **Unidades de conservação**. Disponível em: <http://www.ipam.org.br/saiba-mais/Unidades-de-Conservacao/2>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

LIOTTO M. R. **Impacto socioeconômico do novo código florestal sobre pequena propriedade rural do Alto Uruguai**. Monografia (graduação Curso de Direito) – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões/URI-Erechim, Erechim/RS, 2014.

MACHADO P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MACHADO, P. A. L. **Novo Código Florestal: comentários à lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012**. In MILARÉ et. al, 2013.

MILARÉ, E. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 4ª ed, p. 996, Revista dos Tribunais, Rio de Janeiro, 2000.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 6 ed., São Paulo: RT, 2009.

MILARÉ, et al. **Novo Código Florestal: comentários à lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012**. Brasil, 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Pampa, 2013. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/biomas/pampa>. Acesso em: 10 de julho de 2015.

MIRAGEM, B. **“O artigo 1228 do Código Civil e os Deveres do Proprietário em Matéria de Preservação do Meio Ambiente”**. In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - UFRGS. Porto Alegre, 2005.

MOGNON, F. **Dinâmica do estoque de carbono como serviço por um fragmento de floresta ombrófila mista montana localizada no sul do Estado do Paraná**. Dissertação (Mestrado em Engenharia Florestal) – Universidade Federal do Paraná, UFP, Curitiba/PR, 2011.

((O))ECO. **O que é Reserva Legal**. Disponível em: <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27492-o-que-e-reserva-legal/>. Acesso em: 16 de agosto de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA
FAO: **Global Forest Resources Assessment**. FRA - 2005.

PELLANDA, Ernesto. **Aspectos gerais da colonização italiana no Rio Grande do Sul**. In: Álbum comemorativo do 75º aniversário da colonização italiana no Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Globo. 1975.

PÉLLICO NETTO, S.; BRENA, D. A. Inventário florestal. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1993. 245 p. Apostila.

PEREIRA M. S.; D' OLIVEIRA R. L. D. **Novo Código Florestal**: comentários à lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. In MILARÉ et. al, 2013.

PIRAN, N. **Agricultura familiar**: lutas e perspectivas no Alto Uruguai. Erechim, EdiFAPES, 2001.

PORTAL BRASIL. **Conheça os biomas brasileiros**. out, 2009. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2009/10/biomas-brasileiros>. Acesso em: 20 de junho de 2015.

PORTAL DO AMBIENTE E DO CIDADÃO. **Sobre a importância das florestas**. Disponível em: <<http://ambiente.maiadigital.pt/ambiente/floresta-1/mais-informacao-1/sobre-a-importancia-das-florestas>>. Acesso em: 02 de abril de 2015.

RAMPAZZO, S. E. "A Região Alto Uruguai e a influência da agroindústria no seu processo de desenvolvimento". In: **Revista Perspectiva**. Erechim, v. 22, nº. 77, p.21-59, março de 1998.

REMADE REVISTA DA MADEIRA. **Revista eletrônica**, ed. 126, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.remade.com.br/br/revistadamadeira>>. Acesso em: 03 de agosto de 2015.

ROCHA, S. L. F. da. **Função Social da propriedade pública**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO (SFB). **Florestas do Brasil em resumo - 2013**: dados de 2007-2012. Brasília: SFB, 2013. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/publicacoes/tecnico-cientifico/florestas-do-brasil-em-resumo-2013>>. Acesso em: 15 de abril de 2015.

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO (SFB). **Histórico do SisPP**, 2004. Disponível em: <http://ifn.florestal.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=117&Itemid=120>. Acesso em: 15 de agosto de 2015.

SIRVINNSKAS, L P. **Manual de Direito Ambiental**. 6 ed., p. 405. São Paulo: Saraiva, 2008.

SPONCHIADO, B. A. O positivismo na colonização no norte do Rio Grande do Sul. In: **Revista Perspectiva**, ano 16, nº 51/52, p. 16-20, dezembro, 1991.

TANAJURA, G. V. R. de M. **Função Social da propriedade Rural**: com destaque para a terra, no Brasil contemporâneo. São Paulo: LTR, 2000.

World Wide Found for Nature (WWF). Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.wwf.org.br/>. Acesso em: 16 de agosto de 2015.

ZANETTI, Eder. **História Florestal**. Disponível em: <http://www.diadecampo.com.br/zpublisher/materias/Materia.asp?id=30362&secao=Artigos%20Especiais>>. Acesso em: 02 de abril de 2015.